



DECRETO Nº. 144, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº. 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2020, PARA FLEXIBILIZAR A RETOMADA GRADATIVA E SEGURA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, NO RAMO DE BAR, CONVENIÊNCIA E SIMILARES, PERMITE O CONSUMO DE BEBIDA ALCÓOLICA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ALTERA VALORES DE MULTAS E ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que em decorrência das medidas amplas e estratégicas adotadas pelo Poder Executivo Municipal, a evolução da COVID-19 se comportou dentro dos padrões que permitem, nesse momento, a retomada segura, porém gradual, das atividades econômicas, notadamente para que assegure o trabalho e se reduza as desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida sem, contudo, deixar de garantir a subsistência das famílias campo-julienses;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; faça a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial;

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designados pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:



Art. 1º Acrescentar o §3º ao inciso VI do artigo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação

§3º Ficam permitidas as reuniões destinadas a convenções partidárias para escolha dos candidatos ao pleito municipal do fluente ano, desde que mantidas as medidas de disponibilidade para o público de álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão, a utilização adequada de máscaras; a redução do espaço de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, e a suspensão de qualquer contato físico entre os participantes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 2.000,00 (dos mil reais) por cada ato, sob responsabilidade solidária dos presidentes das siglas partidárias.

Art. 2º Alterar a redação do inciso VIII do artigo 1º e acrescentar os parágrafos 1º a 5º, passando a constar com a seguinte redação

VII- Fica permitido o regular funcionamento das atividades no ramo de bares, distribuidora de bebidas e congêneres, de domingo a sábado, até as 22:00h, devendo observar os seguintes requisitos:

§1º manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

§2º utilização de máscaras vedando o nariz e a boca por todos os funcionários, proprietários e consumidores, como pré-condição para acesso e permanência no local;

§3º adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas,

§4º Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas.

§5º No caso de descumprimento das medidas impostas nesse inciso, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 3º. Altera a redação do inciso VIII do artigo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

VIII- Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo alimentício de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, conveniência, espetinhos, *trailers* de lanches e congêneres, de domingo a sábado, até as 22:00h, desde



que observada a redução da capacidade do espaço do estabelecimento, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as mesas, sendo permitida venda e o consumo de bebida alcóolica no local.

Art. 4º Revogam-se as disposições do artigo 5º e as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 13 do Decreto nº. 127, de 14 de agosto de 2020.

Art. 5º Altera os valores das multas estabelecidas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do artigo 13 do Decreto nº. 127, de 14 de agosto de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação.

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos;

d) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher;

e) Multa individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular;

Art. 6º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, dia 31 de agosto de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 27 de agosto de 2020.


JOSÉ ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio

ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Já o art. 7º da lei do Pregão (10.520/02) reza que, quem for convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, mas não celebrar o contrato, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º dessa Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O próprio instrumento convocatório do certame (Pregão 073/2020) prevê que a recusa em assinar a ata e contrato é considerada infração administrativa – cláusula 29.1.1.

Ressalta que, conforme o parágrafo segundo do citado artigo 87, as sanções de advertência, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com a de multa, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

A multa é penalidade pecuniária tendo por causa, o descumprimento de dever legal ou contratual.

No caso sob exame, é patente que a empresa infringiu as suas obrigações que assumiu desde quando se dispôs a participar do certame, conforme fazem provas os documentos que instruem o presente processo administrativo.

De fato, resta demonstrado que houve inexecução contratual diante da negativa em firmar o contrato com esta Administração; constituindo infração administrativa, passível de penalidades. Tal recusa é injustificável, posto que a empresa não se manifestou para explicitar os motivos da recusa, nem se dispôs a apresentar defesa; condutas de igual forma reprováveis.

Feitas as necessárias considerações, tenho por certo que deve-se aplicar ao Contratado, justa e proporcional penalidade.

Nesse sentido, a multa prevista no art. 87 possui natureza penal, uma vez que é aplicável quando do inadimplemento contratual, o que de fato ocorreu ante a recusa em firmar o contrato. Sendo que, o montante da multa também está devidamente previsto no instrumento convocatório – cláusula 29.3.3. “b”, constando, inclusive, os percentuais mínimo e máximo a ser aplicado, portanto, de pleno conhecimento do licitante/contratado.

Ressalta-se ainda que a multa pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções, conforme autoriza o parágrafo 1º, do art. 86, da Lei nº 8.666/93.

Assim, e considerando as peculiaridades do caso concreto, além da conduta omissa da empresa, entendo necessária também a aplicação da penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, e cláusula 29.3.3 “c” do edital.

Por todo o exposto, **decido** pela aplicação das seguintes penalidades ao CONTRATADO;

a) **multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total previsto na ata de registro de preços, o que equivale ao montante de R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme previsto na cláusula 10.2, “b” da Ata de registro de preços;**
b) **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos.** No mais, considerando que o Pregão Eletrônico n. 073/2020 ainda está em vigência, determino que sejam convocadas as demais empresas do certame, seguindo a ordem de classificação, para, querendo, aceite e proceda à assinatura da ata de registro de preços e contrato, com o devido fornecimento do objeto licitado

Às providências.

FABIO SCHROETER

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº. 144, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº. 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2020, PARA FLEXIBILIZAR A RETOMADA GRADATIVA E SEGURA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, NO RAMO DE BAR, CONVENIÊNCIA E SIMILARES, PERMITE O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ALTERA VALORES DE MULTAS E ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que em decorrência das medidas amplas e estratégicas adotadas pelo Poder Executivo Municipal, a evolução da COVID-19 se comportou dentro dos padrões que permitem, nesse momento, a retomada segura, porém gradual, das atividades econômicas, notadamente para que assegure o trabalho e se reduza as desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida sem, contudo, deixar de garantir a subsistência das famílias campo-julienses;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; face a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial;

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designados pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o §3º ao inciso VI do artigo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação

§3º Ficam permitidas as reuniões destinadas a convenções partidárias para escolha dos candidatos ao pleito municipal do fluente ano, desde que mantidas as medidas de disponibilidade para o público de álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão, a utilização adequada de máscaras; a redução do espaço de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, e a suspensão de qualquer contato físico entre os participantes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 2.000,00 (dos mil reais) por cada ato, sob responsabilidade solidária dos presidentes das siglas partidárias.

Art. 2º Alterar a redação do inciso VIII do artigo 1º e acrescentar os parágrafos 1º a 5º, passando a constar com a seguinte redação

VII- Fica permitido o regular funcionamento das atividades no ramo de bares, distribuidora de bebidas e congêneres, de domingo a sábado, até as 22:00h, devendo observar os seguintes requisitos:

§1º manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

§2º utilização de máscaras vedando o nariz e a boca por todos os funcionários, proprietários e consumidores, como pré-condição para acesso e permanência no local;

§3º adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas,

§4º Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas.

§5º No caso de descumprimento das medidas impostas nesse inciso, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 3º. Altera a redação do inciso VIII do artigo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

VIII- Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo alimentício de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, conveniência, espetinhos, *trailers* de lanches e congêneres, de domingo a sábado, até as 22:00h, desde que observada a redução da capacidade do espaço do estabelecimento, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as mesas, sendo permitida venda e o consumo de bebida alcóolica no local.

Art. 4º Revogam-se as disposições do artigo 5º e as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 13 do Decreto nº. 127, de 14 de agosto de 2020.

Art. 5º Altera os valores das multas estabelecidas nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II do artigo 13 do Decreto nº. 127, de 14 de agosto de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação. II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas: c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos; d) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher; e) Multa individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular; **Art. 6º** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, dia 31 de agosto de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 27 de agosto de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de Júlio

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2020 RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público a RETIFICAÇÃO do Edital da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, sob o nº 049/2020, do tipo menor preço por item, com a finalidade de registrar preços para aquisições parceladas de mudas, plantas ornamentais e insumos, para fazer constar:

a) no item 11.4 - PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, acrescentar a letra "b", com a seguinte redação: **b) Prova de inscrição no RENASEM, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 10.711/2003, que a qualifique para comercialização do produto licitado, exceto para licitantes que participarem somente dos itens 1, 3, 12, 13 e 32.**

A abertura da disputa de preços está confirmada para o dia 11/09/2020, às 09h00 (nove horas) do horário de Brasília - DF.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (65) 3387 2800 ou (65) 9 9963 3595, ou pelo e-mail: licitacao1@camposdejulio.mt.gov.br.

Campos de Júlio - MT, 28 de agosto de 2020.

Eric Rodrigo Petteenan

Pregoeiro

Portaria nº 127/2020

CHEFE DE GABINETE EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 51, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 58, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal (LOM) e;

CONSIDERANDO a realização de Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº01/2020 e pelos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 923, de 26 de junho de 2018, dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 878, de 20 de fevereiro de 2018, dos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.085, de 20 de dezembro de 2019, do artigo 235, inciso IV do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 001, de 15 de julho de 2008 e do artigo 97 e aplicação analógica do *caput* e incisos do artigo 100 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a homologação do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº01/2020 por meio do Decreto Municipal nº 23, de 6 de março de 2020;

CONSIDERANDO a classificação do (s) candidato (s) mencionado(s) no artigo primeiro desse edital no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, destinado à contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, para suprimento das vagas aos cargos da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica (m) convocado(s) o(s) candidato(s) aprovado/classificado(s) no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 01/2020, regido pelo edital nº 01/2020, abaixo nominado (s), para comparecer (em) ao Departamento de Recursos Humanos dessa municipalidade, a fim de apresentar os documentos exigidos conforme Edital do certame para a efetiva contratação temporária ao(s) seguinte(s) cargo(s):

I-PROFESSOR DE PEDAGOGIA:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
ARCILEI DA SILVA	15º

II-PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
MARLENE GONSALVES MAFESSONI	2º

Art. 2º. Para serem contratados o (s) candidato(s) deverá (ão) apresentar documentação no original ou fotocópia autenticada em cartório prevista no item 2.3 do edital nº. 001/2020, a seguir elencados:

- I- Cédula de Identidade comprovando a idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- II- Ser brasileiro ou estrangeiro nos termos da Lei (art. 12 e 37, I da CF/88);
- III-Certidão de casamento ou nascimento;
- IV-Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos (se for o caso) e CPF dos dependentes (se for o caso);
- V- Carteira de Vacinação dos filhos menores de cinco anos (se for o caso);
- VI- Cartão de Identificação do Contribuinte (CPF/MF);
- VII-Cartão do PIS/PASEP e Carteira de Trabalho (CTPS);
- VIII- Comprovante de votação das duas últimas eleições que antecederem à contratação (se for o caso);
- IX-Título de Eleitor;
- X-Certidão Negativa de Débitos para com o município de posse;